



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para vedar o cumprimento de mandados de busca e apreensão de bens móveis utilizados na atividade produtiva rural durante períodos de plantio e colheita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É vedado o cumprimento do mandado de busca e apreensão de bens móveis utilizados na atividade produtiva rural, tais como maquinários, equipamentos, implementos agrícolas, sementes e caminhões essenciais ao transporte da produção, durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o início do plantio e durante todo o período de colheita da respectiva safra, conforme calendário agrícola oficial ou por comprovação técnica da fase produtiva.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não suspende nem extingue a obrigação contratual, tampouco impede o prosseguimento de ações, podendo o credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após o término do período de proteção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a bens diretamente empregados na produção rural, não alcançando bens do devedor não vinculados à atividade produtiva.

§ 3º A tutela provisória de urgência ou a de evidência somente poderão ser concedidas após a oitiva da parte contrária, assegurado o contraditório prévio.

§ 4º O juiz fixará prazo razoável para que a parte contrária se manifeste antes da apreciação do pedido de tutela provisória.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli****JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, com sua vasta extensão territorial e diversidade climática, ocupa posição de destaque no cenário agropecuário global, figurando entre os maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo. A pujança do agronegócio brasileiro não apenas impulsiona o crescimento econômico nacional, como também garante a segurança alimentar de milhões de pessoas, gera empregos diretos e indiretos em toda a cadeia produtiva e contribui significativamente para o equilíbrio da balança comercial. Nesse contexto, a capacidade de o produtor rural desempenhar suas atividades sem interrupções abruptas é vital para a garantia do bem-estar social, configurando-se como um interesse público primário.

A presente proposição legislativa busca salvaguardar a continuidade da produção de alimentos, a subsistência do produtor rural e a estabilidade econômica do setor agrícola, por meio da proteção temporária de maquinários, equipamentos, implementos agrícolas, sementes para plantio e caminhões essenciais, considerados indispensáveis durante os períodos mais críticos e sensíveis do ciclo produtivo: o plantio e a colheita.

A interrupção das atividades de plantio ou colheita, em decorrência da retirada forçada de insumos essenciais por meio de medidas de busca e apreensão, pode acarretar prejuízos de natureza irrecuperável e sistêmica. Tais danos não se limitam ao âmbito individual do produtor, que pode ver sua safra comprometida ou totalmente perdida, mas se estendem a toda a coletividade.

A perda de uma safra significa não apenas a ruína financeira de uma família, mas também a redução da oferta de alimentos no mercado, com potencial impacto sobre preços, abastecimento e segurança alimentar nacional. Além disso, a paralisação das operações agrícolas pode levar à demissão de trabalhadores rurais, agravando problemas sociais e econômicos em regiões predominantemente agrícolas e desestabilizando cadeias de valor inteiras.

A legislação brasileira já reconhece a importância de proteger bens essenciais à subsistência e à atividade produtiva. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social, e seu art. 170, inciso III, ao tratar da ordem econômica, reforça que esta tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da função social da propriedade. Tais dispositivos fundamentam a intervenção estatal para garantir que a propriedade seja utilizada em benefício da coletividade, e não apenas do interesse individual.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), em seu art. 833, inciso VIII, estabelece a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Essa norma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

processual reflete diretamente o mencionado princípio constitucional da função social da propriedade, mas também o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), buscando proteger o meio de trabalho e a fonte de subsistência do pequeno produtor rural.

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o maquinário agrícola, quando essencial à continuidade da atividade produtiva, goza de proteção especial. Diversos precedentes têm impedido a busca e apreensão de bens indispensáveis à produção, mesmo em situações de alienação fiduciária, quando a paralisação da atividade rural implicaria prejuízos desproporcionais e irreversíveis ao produtor e à economia local. Tal interpretação demonstra clara preocupação em harmonizar o direito do credor com a necessidade de preservação da atividade agrícola, diante de seu impacto social e econômico.

Apesar desse robusto arcabouço legal e jurisprudencial, ainda subsiste lacuna normativa quanto à proteção explícita de maquinários, sementes e caminhões essenciais durante os momentos de extrema criticidade do ciclo produtivo, como o plantio e a colheita. Nessas fases, a ausência de um único equipamento, mesmo por curto período, pode comprometer todo o esforço de um ano de trabalho, resultando em perdas expressivas e, muitas vezes, irreparáveis. A aplicação casuística das normas atuais, sem previsão específica, expõe o produtor rural a riscos desnecessários e injustos, dependentes da discricionariedade judicial.

A proposta busca, portanto, suprir essa lacuna e fortalecer a segurança jurídica do produtor rural. Ao estabelecer um período de proteção de trinta dias que antecede o plantio e durante todo o período de colheita — conforme calendário agrícola oficial ou mediante comprovação técnica da fase produtiva —, o projeto garante que o produtor disponha das condições mínimas necessárias para executar suas atividades essenciais, sem a ameaça iminente de perder seus principais instrumentos de trabalho.

Essa medida não se configura como um salvo-conduto para o inadimplemento, mas como um mecanismo de ponderação de interesses, que assegura o equilíbrio entre a proteção da produção agrícola e o direito de crédito. A cobrança judicial e o prosseguimento da execução permanecem possíveis, restringindo-se apenas a efetivação do mandado de busca e apreensão até o término do período produtivo sensível.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, cuja finalidade é assegurar a continuidade da atividade produtiva rural e reforçar a segurança jurídica no campo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Sala das Sessões, de de 2025.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República